



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Nova São Paulo Eireli – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 161, de 10 de abril de 2018, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS), que seria instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti		
e-MEC Nº: 201506863		
PARECER CNE/CP Nº: 10/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Instituto Educacional Nova São Paulo Eireli – EPP, nos autos do processo e-MEC nº 201506863, contra a deliberação proferida pela Câmara de Educação Superior (CES) no Parecer CNE/CES nº 161/2018, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS), que seria instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Instituto Educacional Nova São Paulo Eireli – EPP, mantenedora da Faculdade Américo de Sá (FAS), é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.193.979/0001-02, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Solicitou o credenciamento de sua mantida juntamente com a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura (processo e-MEC 201506864); Matemática, licenciatura (processo e-MEC 201506865); e Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC 201506867). Após extensa e detalhada instrução, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou de maneira desfavorável ao credenciamento.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 7 a 11 de maio de 2017, conforme relatório nº 126.462.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Américo de Sá (FAS) possui condições insatisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. As fragilidades constatadas nos Eixos 2, 3, 4 e 5 abrangem aspectos consideráveis, que culminaram nos conceitos “2,6”, “2,7”, “2,3” e “2,5”, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pelo artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2017, que pautou a decisão de indeferimento no âmbito da SERES:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Também foram avaliados os cursos pleiteados pela Faculdade Américo de Sá (FAS), que obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Artes Visuais, licenciatura	22/5/2016 a 25/5/2016	Conceito: 3,4	Conceito: 4,3	Conceito: 3,2	Conceito: 4
Matemática, licenciatura	18/5/2016 a 21/5/2015	Conceito: 2,5	Conceito: 2,8	Conceito: 2,3	Conceito: 3
Pedagogia, licenciatura	18/5/2016 a 21/5/2016	Conceito: 3,1	Conceito: 4,0	Conceito: 2,6	Conceito: 3

Conforme relatório emitido pelos avaliadores, apenas o curso de Artes Visuais obteve conceito satisfatório em todas as dimensões. Os demais cursos obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20 /2017, para a sua aprovação.

Diante disso, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento da IES e pelo arquivamento do pedido de autorização dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura, Matemática, licenciatura e Pedagogia, licenciatura pleiteados pela IES.

O processo foi analisado no âmbito da Câmara de Educação Superior, que, por unanimidade, aprovou o voto do relator Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 161/2018, que em suma registrou:

[...]

Diante do exposto, portanto, considerando a avaliação do Inep, o parecer da SERES e a legislação, manifesto-me desfavorável à autorização para o credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS), bem como para os cursos pleiteados pela IES.

Em sede recursal, admitida pelo artigo 33 do Regimento Interno deste Colegiado, o Instituto Educacional Nova São Paulo Eireli – EPP manifestou inconformismo contra a deliberação recorrida.

Em suma, em seu recurso, a IES alega que a decisão da SERES fere o Princípio da Segurança Jurídica, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata da

estabilidade das relações diante de futuras alterações legislativas.

A SERES, em seu parecer final, que culminou com o indeferimento do credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS), emitiu manifestação contrária ao pleito da IES devido ao não atendimento de critérios estabelecidos pelo Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23/2017.

A IES, no entanto, registra que o pedido de credenciamento foi protocolado em 14 de outubro de 2015, ainda sob a égide do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e da Portaria Normativa nº 40, de 29 de dezembro de 2010, registrando que o Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23/2017 não poderiam retroagir e regular o processo administrativo iniciado anteriormente.

No entanto, as informações trazidas no corpo do recurso interposto não alteram o conjunto das informações anteriormente analisadas tanto pelo Ministério da Educação, quanto por este Conselho Nacional de Educação, uma vez que as novas normas, ao serem editadas, disciplinaram de modo claro e específico a sua aplicabilidade aos processos ainda em andamento.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, em seu artigo 106, registra de forma expressa a sua aplicabilidade ao caso ora em análise, que embora tenha sido protocolado em data anterior à sua entrada em vigor, ainda não tinha sua análise concluída. Senão vejamos:

[...]

Art.106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

No mesmo sentido, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, em seu artigo 29, disciplina a questão:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que se couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, disciplina a questão em seu em seu artigo 102, prevê:

[...]

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo INEP em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo INEP.

Importante mencionar que a previsão do artigo acima referenciado não se aplica ao caso em tela, ora em análise, que teve sua visita *in loco* realizada no período de 7 a 11 de

maio de 2017.

Os dispositivos citados, tratam de forma clara a questão da aplicabilidade das novas normas aos processos ainda em trâmite no âmbito da SERES, deixando evidente a aplicabilidade das normas editadas em 2017.

Pelo exposto, considerando que o recurso interposto não traz novas informações que alterem o conteúdo fático já retratado nas análises anteriores, inclusive aquela constante no Parecer CNE/CES nº 161/2018, da lavra do relator Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, concluo, pela manutenção do indeferimento do pleito, manifestando-me desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS).

Pelo exposto, submeto ao Plenário deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 161/2018, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Américo de Sá (FAS), que seria instalada na Rua Regino Aragão, nº 201, bairro Vila Moinho Velho, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo do Instituto Educacional Nova São Paulo Eireli – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Declaração de Voto Contrário do Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Entendo que a SERES não levou em consideração o fato de que na análise do Relatório do Inep, onde o proposto curso superior de Artes Visuais, licenciatura, nas 3 (três) dimensões obteve, respectivamente, 3,4, 4,3 e 3,2, produzindo um conceito geral igual a 4 (quatro).

Pelo conceito 4 (quatro) no curso de Artes Visuais, licenciatura, a instituição deveria ter seu credenciamento aprovado. Portanto, concluo que este erro de direito não foi considerado, o que levou, na análise da totalidade dos cursos, ao indeferimento.